Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1895/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17803/2014
PROTOCOLO	: 1557993
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: KATIA MARIA MORAES CASTILHO
INTERESSADO	: FRONTAL COMERCIAL LTDA - ME
VALOR	: R$ 78.591,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização e execução da nota de empenho são regulares, uma vez que se constate o cumprimento das exigências legais e regulamentares, restando a despesa devidamente comprovada e liquidada,

A publicação intempestiva da nota de empenho configura infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Convite 126/14, bem como da formalização e execução da Nota de Empenho nº 922/14, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, com intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, em favor da empresa de pequeno porte Frontal Comercial Eireli, com aplicação de multa à Senhora Kátia Maria Moraes Castilho no valor correspondente a 100 UFERMS, por publicação intempestiva da Nota de Empenho.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a realização do procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (nº 126/14), bem como a elaboração e execução da Nota de Empenho 922/14, realizados entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande*, e a empresa de pequeno porte *Frontal Comercial Eireli*, no valor de R$ 78.591,00 (setenta e oito mil quinhentos e noventa e um reais), visando à aquisição de carrinho para pedreiro, enxada, foice, e outros itens para atender à Secretaria Municipal em questão.

Através do ofício de f. 03 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal, Sra. Kátia Maria Moraes Castilho, enviou a esta Corte a documentação que formalizou o certame que após autuação foi direcionada à análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE, em primeira análise, detectou a ausência de documentos importantes para a regular instrução processual, procedendo à intimação do jurisdicionado, através do Termo de Intimação nº 1866/15 de f. 130.

Em resposta a Ordenadora encaminhou o ofício de f. 134 com documentos que foram novamente levados à apreciação da inspetoria e da análise técnica resultou que a 5ª ICE entendeu que o procedimento licitatório na modalidade Convite atendeu às regras da Lei 8.666/93, bem como a formalização e execução da Nota de Empenho nº 922/14, celebrada de acordo com as previsões legais, todavia, registrou a publicação intempestiva da Nota de Empenho, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório (ANA 2140/15 – F. 141).

O Ministério Público de Contas entendeu que o certame – Convite, Nota de Empenho e execução – foi celebrado em conformidade com a lei e posicionou-se pela regularidade do mesmo, porém, propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da publicação intempestiva da Nota de Empenho em tela, nos termos do Parecer nº 5855/16 de f. 145.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao empenho (R$ 78.591,00) – e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo de formalização (1/7/2014), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é a realização da licitação na modalidade *Convite* (nº 126/14) e a formalização e execução da Nota de Empenho nº 922/14 emitida em favor da empresa de pequeno porte *Frontal Comercial Eireli*.

O procedimento licitatório em questão foi celebrado em conformidade com as regras da Lei 8.666/93, sendo que o encaminhamento dos documentos ocorreu conforme orienta o item 1.1.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11

A Nota de Empenho 922/14 contém os requisitos obrigatórios listados no artigo 55 da Lei 8.666/93, todavia, a sua publicação ocorreu fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, o que foi registrado na análise técnica de f. 141.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

No que tange à execução financeira, verifico que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO EMPENHO	922/14	-	R$ 78.591,00
VALOR LIQUIDADO		-	R$ 78.591,00
PAGAMENTO EFETUADO		-	R$ 78.591,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Campo Grande/MS atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas no item 1.31.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite 126/14* -, bem como da formalização e execução da Nota de Empenho nº 922/14, celebrados entre o *Município de Campo Grande/MS,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande*, e a empresa de pequeno porte *Frontal Comercial Eireli*, em observância ao que dispõem as leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal, Sra. Kátia Maria Moraes Castilho, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela publicação intempestiva da Nota de Empenho 922/14, em desacordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização e execução da Nota de Empenho, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.sma
setac.ggb/arp